

CEARÁ

Ordem dos Advogados do Brasil

Secção do Ceará

Tribunal de Ética e Disciplina

Resolução nº 002/2019

Orienta os advogados sobre a figura dos LAÇADORES/CAPTADORES sobre a proibição de captação de clientela e sobre a figura dos laçadores.

O **Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/CE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, no artigo 33, inciso II do seu Regimento Interno do TED-OAB/CE e no artigo 61 do Regimento Interno da OAB/CE, considerando as constantes reclamações recepcionadas por este Tribunal e por seus membros no que diz respeito a figura dos “LAÇADORES/CAPTADORES”, principalmente na seara Previdenciária e Trabalhista, **RESOLVE** o seguinte:

Art. 1º Orientar os (as) advogados (as), com inscrição nesta Seccional, que se **ABSTENHAM** de praticar atos que possam caracterizar **CAPTAÇÃO DE CLIENTELA**, conforme previsões insertas nos incisos III e IV do artigo 34 da Lei 8.906/94, visto constituir infração disciplinar, respectivamente, “valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber”, bem como “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

Art. 2º Esta orientação de conduta deontológica também encontra fundamento no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB ao destacar “ser vedado o oferecimento de

Avenida Washington Soares, 800, Guararapes, Fortaleza-CE



CEARÁ

Ordem dos Advogados do Brasil

Secção do Ceará

Tribunal de Ética e Disciplina

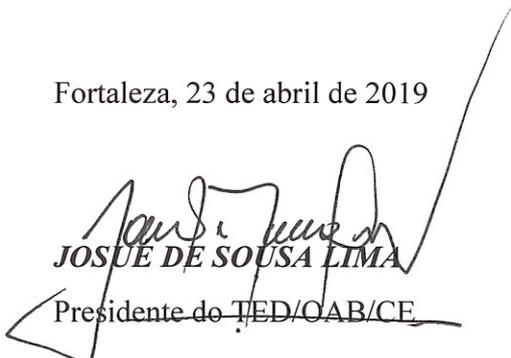
serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela”, seja nas imediações de Órgãos Públicos, Autarquias, Superintendências, ou qualquer ente ligado, direta ou indiretamente, a Administração Pública Federal, estadual ou municipal, ou mesmo em qualquer atividade de natureza privada.

Art. 3º O disposto nesta Resolução deverá ser considerado em todo e qualquer processo disciplinar que envolver a captação de clientela, com ou sem intervenção de terceiros para a devida aplicação das penalidades previstas nos artigos 36 a 39 da Lei 8.906/94.

Art.4º Verificada, no caso concreto, qualquer infração disciplinar, e que seja de ciência deste Tribunal e ou qualquer de seus membros, será instaurado, *ex officio*, processo disciplinar para apuração de eventual infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB e normas correlatas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Fortaleza, 23 de abril de 2019



JOSUÉ DE SOUSA LIMA

Presidente do TED/OAB/CE

Avenida Washington Soares, 800, Guararapes, Fortaleza-CE